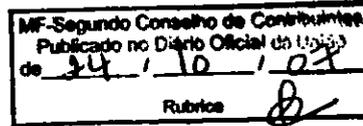




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10620.000026/00-14  
Recurso nº : 139.896  
Acórdão nº : 203-12.348



Recorrente : RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A  
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA, ÓLEO DIESEL, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.** A despesa com energia elétrica, óleo diesel, transportes e comunicações não se constitui em item contemplado com o direito ao ressarcimento do crédito presumido do PIS e da COFINS previsto na Lei nº 9.363/96, por não se conceituar como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

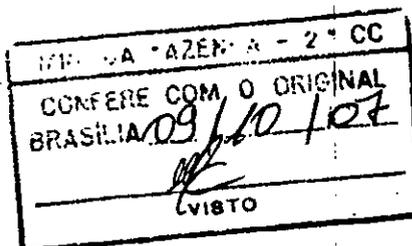
Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Odassi Guerzoni Filho.

Ausentes os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10620.000026/00-14  
Recurso nº : 139.896  
Acórdão nº : 203-12.348

Recorrente : RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A

## RELATÓRIO

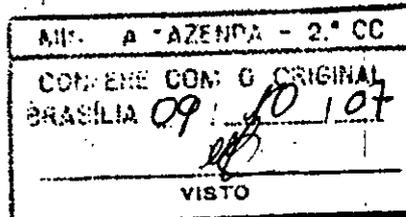
Trata-se de recurso voluntário manejado por RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A, contra Acórdão da DRJ em Juiz de Fora que manteve o deferimento parcial do pleito de ressarcimento formulado (artigo 1º Lei nº 9.363/96 e Portaria MF nº 38/97).

A interessada se insurge contra a parte não deferida de seu pleito administrativo, alegando que faz jus ao direito reclamado e quanto a despesas com energia elétrica, combustíveis, transportes e comunicações.

Por seu turno, tem-se que na parte não deferida do ressarcimento, assim ocorreu pois a interessada pleiteava o ressarcimento supostamente incidente sobre as despesas com energia elétrica, combustíveis, transportes e comunicações.

Em suas razões de apelo voluntário a interessada repisa seus argumentos de impugnação.

É o relatório.



*cup*



Processo nº : 10620.000026/00-14  
Recurso nº : 139.896  
Acórdão nº : 203-12.348

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, foi deferido parcialmente o pedido de ressarcimento de créditos de IPI, conforme em parte formulado pela recorrente.

A insurgência da recorrente se dá contra a parte não deferida de seu pleito administrativo, sendo que é manifestada pelo não reconhecimento do ressarcimento com suas despesas com energia elétrica, combustíveis, transportes e comunicações. Neste particular, a jurisprudência do Segundo Conselho<sup>1</sup>, corroborada pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, restou assim pacificada sobre a matéria em debate:

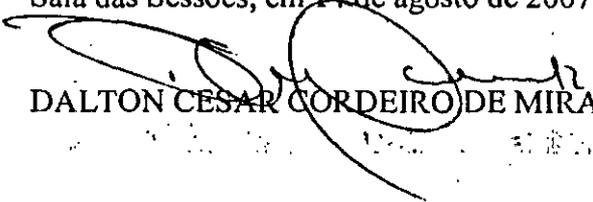
*"Somente podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. A energia elétrica, os serviços de telecomunicações e os serviços de transportes estaduais e interestaduais não caracterizam matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não se integram ao produto final, nem foram consumidos, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final."*

O resultado deste julgamento deverá ser observado para os fins de compensação.

Neste sentido, somado a tudo mais que consta dos autos, voto pelo não provimento do apelo voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 09/10/07
 VISTO

<sup>1</sup> RV nº 131.674, Acórdão nº 204-01084, Conselheira relatora Nayra Bastos Manatta



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

3714

Processo nº : 10620.000026/00-14  
Recurso nº : 139.896  
Acórdão nº : 203-12.348

Recorrente : RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A  
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA, ÓLEO DIESEL, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.** A despesa com energia elétrica, óleo diesel, transportes e comunicações não se constitui em item contemplado com o direito ao ressarcimento do crédito presumido do PIS e da COFINS previsto na Lei nº 9.363/96, por não se conceituar como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

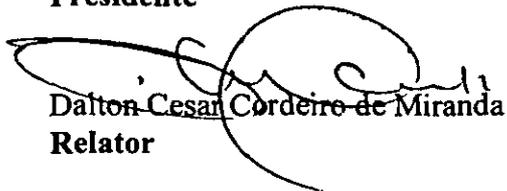
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Odassi Guerzoni Filho.  
Ausentes os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/10/07

VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

3728

Processo nº : 10620.000026/00-14  
Recurso nº : 139.896  
Acórdão nº : 203-12.348

Recorrente : RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A

## RELATÓRIO

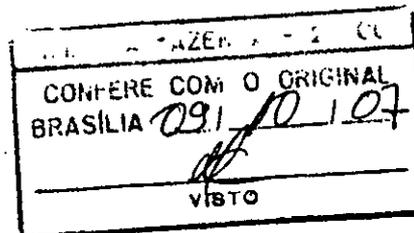
Trata-se de recurso voluntário manejado por RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A, contra Acórdão da DRJ em Juiz de Fora que manteve o deferimento parcial do pleito de ressarcimento formulado (artigo 1º Lei nº 9.363/96 e Portaria MF nº 38/97).

A interessada se insurge contra a parte não deferida de seu pleito administrativo, alegando que faz jus ao direito reclamado e quanto a despesas com energia elétrica, combustíveis, transportes e comunicações.

Por seu turno, tem-se que na parte não deferida do ressarcimento, assim ocorreu pois a interessada pleiteava o ressarcimento supostamente incidente sobre as despesas com energia elétrica, combustíveis, transportes e comunicações.

Em suas razões de apelo voluntário a interessada repisa seus argumentos de impugnação.

É o relatório.



*cup*



Processo nº : 10620.000026/00-14  
Recurso nº : 139.896  
Acórdão nº : 203-12.348

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, foi deferido parcialmente o pedido de ressarcimento de créditos de IPI, conforme em parte formulado pela recorrente.

A insurgência da recorrente se dá contra a parte não deferida de seu pleito administrativo, sendo que é manifestada pelo não reconhecimento do ressarcimento com suas despesas com energia elétrica, combustíveis, transportes e comunicações. Neste particular, a jurisprudência do Segundo Conselho<sup>1</sup>, corroborada pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, restou assim pacificada sobre a matéria em debate:

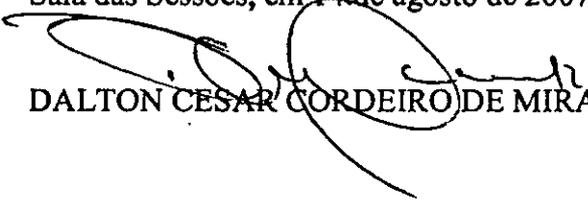
*"Somente podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. A energia elétrica, os serviços de telecomunicações e os serviços de transportes estaduais e interestaduais não caracterizam matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não se integram ao produto final, nem foram consumidos, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final."*

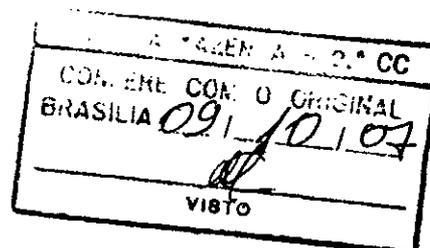
O resultado deste julgamento deverá ser observado para os fins de compensação.

Neste sentido, somado a tudo mais que consta dos autos, voto pelo não provimento do apelo voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA



<sup>1</sup> RV nº 131.674, Acórdão nº 204-01084, Conselheira relatora Nayra Bastos Manatta